



PARECER № 029/2021/ASJUR

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Edital de Licitação – Pregão Presencial – Contratação de empresa especializada em serviços de tecnologia da informação, suporte técnico outsourcing nível 2 e 3, solução firewall e solução de backup.

PROCESSO: 598/2021

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR - Administração Regional do Estado do Tocantins iniciou procedimento administrativo visando a Contratação de empresa especializada em serviços de tecnologia da informação, suporte técnico outsourcing nível 2 e 3, solução firewall e solução de backup, para atender as necessidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Estado do Tocantins – SENAR-AR/TO.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Solicitação de compras/serviços (fl. 01);
- Termo de referência (fls. 02/28);
- Cópia de e-mail solicitação de propostas comerciais (fl. 29);
- Propostas Comerciais (fls. 30/41);
- Mapa de Preço (fl. 42);
- Despacho do departamento de Compras (fl. 43);
- Minuta de Edital e Anexos (41/99).

Para verificação da legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, antes de se iniciar a fase externa do procedimento, a Comissão Permanente de Licitação solicita o parecer desta Assessoria.

É o relatório.







II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a essa Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo aferir o mérito da contratação e da discricionariedade da Administração do SENAR-AR/TO, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Convém ainda esclarecer que é dever da Entidade licitante, na fase interna da licitação, promover adequado planejamento da contratação que pretende realizar, bem como estimar o preço do objeto pretendido, através de pesquisa mercadológica, para delimitar qual será a modalidade de licitação a ser adotada e, também, para aferir a existência de recursos orçamentários para atender tal demanda, de acordo com a inteligência do art. 13 do Regulamento que rege as contratações realizadas pelo SENAR.

Nesta etapa, cabe ao SENAR-AR/TO identificar suas necessidades e tentar englobar, sempre que possível, as parcelas de um mesmo objeto e os objetos de mesma natureza que serão contratados durante o exercício financeiro, para assegurar um melhor planejamento dessas contratações.

Analisando os autos (fls. 01 até 99), verifica-se que a contratação está justificada, bem como o processo está em ordem e obedece às disposições do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR.

Como é cediço, o Art. 1° do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, determina que:

Art. 1° As contratações de obras, serviços, compras e alienações do SENAR serão necessariamente precedidas de licitação obedecidas às disposições deste Regulamento.

Logo, a obrigatoriedade da licitação no âmbito do SENAR, tem como finalidade garantir que sejam preservados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conservando ainda o princípio institucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.







 $\acute{\rm E}$ por este viés que o Art. 2° do RLC-SENAR atrela a vinculação a estes princípios, senão vejamos:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindose critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Sendo assim, recorrendo ao procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada em serviços de tecnologia da informação, suporte técnico outsourcing nível 2 e 3, solução firewall e solução de backup, agiu o Gestor em estrita observância aos ditames da legislação até aqui relacionada.

No tocante a escolha da modalidade, cumpre destacar que o Pregão é modalidade de licitação entre quaisquer interessados para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, consoante previsão do artigo 5º, inciso V do Regulamento de Licitações e Contratos SENAR.

A referida modalidade certamente foi escolhida por ter os seus fundamentos assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como prestação de serviços; (2) a necessidade de se contratar aquele que oferecer o menor preço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.

Sendo assim, pertinente a escolha do Pregão Presencial como modalidade licitatória para contratação do objeto mencionado.

Nota-se, ainda, que o objeto constante do edital e seus anexos (fls. 44/99), a princípio, está devidamente delineado, de maneira clara, sucinta e objetiva, de acordo com a previsão legal, permitindo a qualquer interessado o exame de suas possibilidades de participação.







Da mesma forma, a minuta de contrato que acompanha o edital está elaborada nos termos do artigo 26 do Regulamento, observando todas as exigências cabíveis e sendo coerente com as disposições do Edital.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após analisar o processo em epígrafe, salvo melhor juízo, esta Assessoria conclui que o mesmo se encontra nos moldes da legislação aplicável, manifestando-se pela aprovação do Edital e da minuta de contrato da forma como se encontram, recomendando-se ao setor responsável pela Pesquisa de Mercado que, sempre possível, diligencie no sentido de ampliar a pesquisa de mercado realizada.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração do SENAR-AR/TO e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

Palmas/TO, 13 de outubro de 2021.

Assessoria Jurídica - SENAR-AR/TO